

O DIREITO E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O NEXO

ENTRE A FORMAÇÃO DISCENTE E A ATUAÇÃO PROFISSIONAL

LAW AND ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION: THE NEXUS BETWEEN STUDENT TRAINING AND PROFESSIONAL ACTION

EL DERECHO Y LOS MEDIOS CONSENSUALES DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS: EL NEXO ENTRE LA FORMACIÓN ESTUDIANTIL Y LA ACTUACIÓN PROFESIONAL

José Albenes Bezerra Júnior

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



RESUMO:

Contextualização: Os recentes avanços legislativos e normativos na seara das políticas de consensualização de conflitos acenderam o discurso da relação entre o Direito e os meios consensuais de resolução de conflitos. O problema da pesquisa reside na necessidade de correlação ou nexo entre a formação discente e a atuação profissional.

Objetivo: O objetivo da pesquisa é analisar essas políticas de consensualização de conflitos sob a perspectiva da formação acadêmica e a atuação profissional.

Metodologia: Em relação a metodologia, utilizou-se o método indutivo, sendo os resultados expressos conforme a base lógica indutiva.

Resultado: O resultado da pesquisa sinaliza que o desenvolvimento e o conhecimento do futuro profissional com as práticas consensuais de resolução de conflitos perpassam pelas ações planejadas, desenvolvidas e executadas durante a sua formação acadêmica. A metodologia da pesquisa é documental e bibliográfica.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido.



Palavras-chave: direito; meios consensuais de resolução de conflitos; formação discente; atuação profissional.

ABSTRACT:

Contextualization: Recent legislative and normative advances in the fi eld of confl ict consensus policies have ignited the discourse on the relationship between law and consensual means of confl ict resolution. The research problem focuses on the need for a correlation or nexus between student education and professional practice.

Objectives: The research objective is to analyze these policies of confl ict consensualization from the perspective of academic training and professional performance.

Methodology: Regarding the methodology, the inductive method was used, and the results were expressed according to the inductive logical basis.

Result: The result of the research indicates that the development and knowledge future professionals' knowledge of consensual practices of confl ict resolution permeate the actions planned, developed and executed during their academic training. Documentary and bibliographical research methods are used in this research.

Keywords: law; alternative dispute resolution; student training; professional performance.

RESUMEN:

Contextualización: Los recientes avances legislativos y normativos en el campo de las políticas de consenso de confl ictos han encendido el discurso sobre la relación entre el derecho y los medios consensuados de resolución de confl ictos. El problema de investigación radica en la necesidad de una correlación o nexo entre la formación de los estudiantes y la práctica profesional.

Objetivo: El objetivo de la investigación es analizar estas políticas de confl icto de consenso desde la perspectiva de la formación académica y la actuación profesional.

Metodología: En cuanto a la metodologia, se utilizó el método inductivo, y los resultados se expresaron según la base lógica inductiva.

Resultado: El resultado de la investigación indica que el desarrollo y conocimiento del futuro profesional con las prácticas consensuadas de resolución de conflictos permean las acciones planificadas, desarrolladas y ejecutadas durante su formación académica. La metodología de investigación es documental y bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: derecho; medios consensuales de resolución de conflictos; formación de estudiantes; actuación profesional.



INTRODUÇÃO

As políticas de consensualização de conflitos foram marcadas, nos últimos anos, por um considerável acervo normativo, com destaque para a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). Essas políticas, em conjunto com as recentes alterações das diretrizes curriculares do curso de Direito, Resolução n. 5/2018, do Conselho Nacional de Educação / Ministério da Educação, abriram uma margem para o problema do artigo: analisar essa necessidade de correlação ou nexo entre a formação discente e a atuação profissional.

O objetivo da pesquisa é analisar essas políticas de consensualização de conflitos sob a perspectiva da formação acadêmica e a atuação profissional. A hipótese da pesquisa reside no fato de que essas políticas, ainda que avancem no campo legislativo ou normativo, precisam de uma maior inserção no campo acadêmico. Os reflexos práticos dessas políticas apenas serão sentidos, se fomentados desde a base.

O primeiro capítulo do artigo faz um panorama das políticas de consensualização de conflitos, passando pela concepção clássica judiciarista de resolução conflitos até chegar as recentes concepções de aplicação das práticas de autocomposição e heterecomposição de resolução de conflitos. São analisados os mais recentes instrumentos legais, bem as suas correlações com a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O segundo capítulo faz uma análise das recentes diretrizes curriculares do curso de Direito, Resolução n. 5/2018, do Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação, com ênfase nos meios consensuais de resolução de conflitos. São analisados o perfil do graduando, a sua atuação profissional, as competências a serem desenvolvidas, a interdisciplinaridade e as práticas em autocomposição e heterocomposição de conflitos.

Por fim, o último capítulo faz uma análise do nexo entre a formação discente e a atuação profissional. São analisados os processos educacionais relacionados a um futuro esperado, com ênfase no olhar para o conflito, o acesso à justiça, as práticas profissionais de consensualização de conflitos, bem como o ensino, a pesquisa e a extensão.

UM PANORAMA DAS POLÍTICAS DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS

A visão clássica dos tribunais, como instâncias estritamente legais, cedeu espaço para o reconhecimento do Judiciário como instituição estratégica na aplicação de métodos alternativos



de resolução de conflitos e que parece ter deixado de se limitar às funções declarativas do direito, passando a se impor como garantidor da cidadania².

Alçado à condição de protagonista na esfera pública, o Judiciário logo se viu sobrecarregado com processos e recursos judiciais, deixando de corresponder plenamente às expectativas criadas. Rapidamente, a solução judicial passou a ser um problema e a transferência de legitimidade estatal do Executivo e do Legislativo para o Judiciário se deu com o correspondente aumento da cobrança social sobre os sistemas judiciais³.

Acontece que o Judiciário de hoje reflete um sistema de acesso à justiça pensado há mais de quarenta anos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴. As ondas renovatórias de acesso à justiça cumpriram a sua função e, talvez, tenha chegado o momento de revisitá-las. O tsunami de ações que abarrota o Judiciário brasileiro é sintoma de um sistema cujo desenho institucional permite, além do acesso legítimo à justiça, o acesso abusivo e irresponsável de partes que não possuem os incentivos adequados, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos custos do litígio, para evitar a judicialização⁵.

Os elevados números da judicialização podem ser observados pelo prisma do monopólio estatal de resolução de conflitos e pelo prisma da análise dos conflitos. O monopólio estatal é fruto de uma construção cultural de ajuizamento de demandas, sempre, ou quase sempre, que um conflito se estabelece. A interpretação dada ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, que deveria ser uma espécie de única opção, só fortalecia uma concepção aberta e irrestrita de provocação ao Judiciário. Por outro lado, ao conflito não era oportunizado um maior conhecimento e aprofundamento às origens da causa. A própria ausência de estudo acerca do conflito acaba por reduzir qualquer situação divergente a uma construção de petição inicial e, consequentemente, seu ajuizamento.

Ao monopólio estatal de resolução de conflitos pode-se apontar algumas consequências como: (i) distanciamento dos indivíduos, acarretando a impossibilidade na resolução baseada no diálogo e na autonomia das partes; (ii) ausência de uma maior humanização da função judicante; (iii) indústria de ações temerárias. Referidas causas, em conjunto com o mencionado monopólio, perfaz a rede de causas que originam a problemática e que merece, de modo específico, uma política pública para resolver a questão⁶.

Quanto ao conflito, percebe-se como a visão reducionista deste como processo judicial entre

²SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011.

³SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil**: **O Judiciário como autor de políticas públicas**. Brasília: Revista de Serviço Público abr./jun. 2011, p. 126.

⁴CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.

⁵PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça**: O impacto dos custos na decisão de não litigar. Dissertação (mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017, p. 16. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20 Acesso%20responsável%20à%20justiça%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁶XAVIER, Vinicius de Moura. **Políticas Públicas. Propostas para a racionalização do acesso à justiça**. Brasília: Revista de Serviço Público, abril/junho, 2011.





sujeitos formalmente iguais serve como base para uma política de acesso à justiça de natureza eficientista que, muitas vezes, limita-se à busca da célere eliminação do acervo. A necessidade de olhar por outra perspectiva na busca do processo adequado permite perceber o conflito em seu contexto fático, ponderando as diversas opções disponíveis para além do Judiciário e observando a dinâmica das partes envolvidas. Nesse ponto, como forma de tratamento, a busca pelo processo jurisdicional adequado e a procura pelo processo ideal para promoção do acesso à justiça se inter-relacionam⁷.

É preciso atentar para a mudança de uma cultura judiciarista para uma cultura da consensualização, principalmente levando-se em conta que os profissionais do Direito, desde sua formação acadêmica, são educados e orientados praticamente para o litígio e não para o consenso. Isso reforça a necessidade de um olhar para o curso de Direito e, consequentemente, para a formação do discente, do futuro profissional⁸.

No campo das políticas de consensualização de conflitos, em especial no campo legal, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça passou a dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. O CNJ considerou, entre muitas, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, bem como considerou que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada implementação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos.

À essa política estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça cabe saber, de fato, quem integra essa parte da montagem dessa agenda: o Judiciário, os jurisdicionados ou ambos. A política decorre dos elevados índices de processos ou da necessidade de reconhecimento das formas alternativas ou adequadas de resolução dos conflitos? Essa é uma pergunta que exigirá respostas concretas no futuro.

O Código de Processual Civil (Lei n. 13.105/2005), por sua vez, passou a estabelecer que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cabe uma crítica ao legislador pelo fato de não inserir no texto o estímulo pelas práticas jurídicas, espaços acadêmicos de formação do discente para as práticas de resolução de conflito, seja na seara judicial ou extrajudicial.

O CPC propõe uma política de ampliação das práticas de autocomposição estabelecendo, na fase inicial do processo, a realização de audiências de conciliação e mediação, que podem ocorrer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSCs, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados

⁷TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e Litigiosidade**: Partes e instituições em conflito. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2019, p. 254.

^{*}SPENGLER, Fabiana Marion (org.) A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação. Curitiba: Multideia, 2013.



a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) passa a tratar a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública. Tanto a referida lei, como o CPC passam a dispor sobre a autocomposição envolvendo a Administração Pública. A lei de mediação estabeleceu princípios que regem a mediação: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé.

Outras leis e outros decretos foram criados ao longos dos últimos anos, enfatizando a política de consensualização de conflitos nas mais diversas searas: conciliação ambiental (Decreto n. 9.760/2019); mediação e arbitragem para a definição de valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública (Lei n. 13.867/2019); arbitragem para dirimir conflitos que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário (Decreto n. 10.025/2019); conciliação não presencial no âmbito dos juizados especiais cíveis (Lei n. 13.994/2020), entre outras. Em suma, é crescente o acervo legislativo que insere os meios consensuais de resolução de conflitos, nas mais diversas áreas e formas de aplicação. Cabe, agora, uma análise das políticas de consensualização de conflitos pelo prisma das diretrizes curriculares.

1-OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E AS DIRETRIZES CURRICULARES

Em 29 de setembro de 2004, foram instituídas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, por meio da então vigente Resolução n. 09/2004º do Ministério da Educação, revogando a antiga Portaria n. 1.886/94. Este diploma legal tinha como objetivo fortalecer o ensino jurídico do país. Diferente dos anteriores atos normativos do Ministério da Educação, a Resolução n. 09/2004 não trouxe em sua composição menção expressa à realização de atividades autocompositivas por parte dos cursos de Direito, seja em relação às disciplinas teóricas, ou no âmbito dos núcleos de práticas jurídicas.

Esse fato, portanto, não é suficiente para que se possa entender que o legislador quis excluir o contato dos acadêmicos de Direito com as práticas consensuais de resolução de conflitos. A resolução entendeu por também abranger as formas alternativas de solução de conflitos na sua concepção didático-pedagógica, ainda que não esteja, literalmente, previsto no texto da resolução.

A Câmara de Educação Superior aprovou, em outubro de 2018, por unanimidade, as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. Pelas diretrizes, o curso de Direito deverá ter em sua organização curricular disciplinas obrigatórias como Mediação, Conciliação e BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf



Arbitragem. O parecer 635/18 foi publicado no DOU, no dia 26 de outubro, e o documento foi homologado pelo Ministro da Educação no final do mesmo mês. No documento, a comissão explica que a mudança tem por objetivo garantir um aprendizado capaz de enfrentar os problemas e os desafios impostos pelo constante processo de inovação pelo qual passa o mundo. No dia 17 de dezembro, é publicada a Resolução n. 5/2018¹⁰ do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Destacam-se os dispositivos das novas diretrizes curriculares que estão diretamente relacionados com a política de consensualização de conflitos:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (Grifo nosso).

O dispositivo trata do perfil do graduando, passando a exigir dos cursos de graduação em Direito a capacitação do seu corpo discente para o domínio das formas consensuais de composição de conflitos. Os cursos devem aliar os seus projetos pedagógicos a essa política de consensualização de conflitos. Continua a Resolução n. 5/2018 (CNE/CES):

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

(...)

VI- <u>desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos</u>; (grifo nosso).

A resolução inclui a competência que capacite o discente a desenvolver a cultura do diálogo e o uso dos meios consensuais de solução de conflitos. Para isso, é fundamental, desde a construção de base do ensino jurídico, a concepção de que existem outras formas de resolução de conflitos para além do Judiciário. Somado a isso, são necessárias as discussões acerca do conflito, da teoria e das práticas de autocomposição de conflitos.

A forte presença e dependência que as pessoas têm do Estado, em especial do Judiciário, talvez explique a elevada judicialização dos conflitos. É fato que, em certos casos, a solução pelo

¹⁰BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113



Poder Judiciário é a mais adequada, muitas vezes até necessária. No entanto, existem conflitos que podem ser passíveis de diálogo e autocomposição, respeitando as peculiaridades das partes, do tema em disputa e outras circunstâncias que não cabem na resposta única da solução adjudicada dada pelo Poder Judiciário. De acordo com a Resolução n. 5/2018 (CNE/CES):

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá contemplar, no PPC e na Organização Curricular do Curso - OCC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

(...)

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, **Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. (Grifo nosso).

Tal proposta normativa visa a priorizar a articulação de saberes nos cursos de Direito. Para tanto, é preciso que tal prioridade seja contemplada no projeto pedagógico do curso. O ensino jurídico caracteriza-se, ainda, por um ensino dogmático, marcado pelo ensino codificado e formalizado, fruto do legalismo. Esse ensino tradicional, que tem a sua importância e relevância, desconhece, contudo, as reais necessidades sociais, olvidando a possibilidade de práticas autocompositivas. Este tipo de postura levou a uma supervalorização da prática, através do judicialismo, esquecendo-se que a atividade prática é o exercício prático de uma teoria¹¹. Mais um destaque da Resolução n. 5/2018 (CNE/CES) é o seguinte:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

(...)

§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ levará em conta <u>práticas</u> de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação, arbitragem e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico. (Grifo nosso).

¹¹RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo**: Análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho. Dissertação, UFSC, 1987, p. 100. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75379/91697.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 jul. 2018.





Essa norma propõe que o planejamento das atividades a serem desenvolvidas no Núcleo de Práticas Jurídicas devem levar em conta as práticas de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação e arbitragem. A ideia é fazer com que o NPJ, para além de um espaço de construção de peças e acompanhamento processual, seja um local onde se possa vislumbrar as práticas e técnicas de mediação e conciliação.

Esse ponto leva à reflexão do papel do Núcleo de Práticas Jurídicas como um ambiente do curso (da universidade) que transcende a mera assistência judiciária. Aliás, fazendo uma crítica à expressão assistência judiciária, José Geraldo de Sousa Júnior¹² adverte para a necessidade de sua substituição ou ampliação para o termo assessoria jurídica, dado que a primeira seria quase que estritamente profissional, no sentindo de dar um aparo legal gratuito às pessoas carentes que não podem pagar um advogado para resolver suas demandas.

A assessoria jurídica supre a carência deixada pela assistência judiciária, no que tange a estabelecer uma relação de um diálogo mais intenso com a sociedade, o que se torna mais interessante para o contexto em que estão inseridos os Núcleos de Práticas Jurídicas¹³.

Presta-se o NPJ, no seu modelo de articulação de teoria e prática, a sustentar um sistema permanente de ampliação do acesso à justiça abrindo-se a temas e problemas críticos da atualidade, dando-se conta, ao mesmo tempo, das possibilidades de aperfeiçoamento de novos institutos jurídicos para indicar novas alternativas para sua utilização¹⁴.

A formação acadêmica dos estudantes, com base nas disciplinas dos cursos de Direito, estava correlacionada à solução contenciosa e adjudicada dos conflitos por meio do processo judicial, em que é proferida uma sentença que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. Trata-se de um modelo que era reflexo do modelo de profissional do Direito exigido pelo mercado para as principais carreiras profissionais, como a advocacia, as defensorias e as procuradorias públicas.

Em razão disso, a expressão cultura da sentença passou a ter uma nítida relação com essa formação e, consequentemente, com o aumento cada vez maior da quantidade de processos e recursos. Dessa forma, a ideia de cultura outra, no caso a da consensualização, passa a ganhar espaço, sendo uma forma de se garantir o êxito das práticas em mediação e conciliação.

O NEXO ENTRE A FORMAÇÃO ACADÊMICA E A PRÁTICA PROFISSIONAL

A Resolução n. 125/2010 do CNJ, anteriormente mencionada, tem como objetivo o estímulo de

 ¹²SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Ensino do direito, núcleos de prática e de assessoria jurídica. *In*: Revista Veredas do Direito, v. 3, n. 6, p. 123-144, jul./dez. Belo Horizonte, 2006, p. 135.
 13Idem, p. 136.

¹⁴SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf, 2015, p. 192.



práticas extrajudiciais nas instituições de ensino. Tal linha está prevista no art. 5°15, que frisa que as Universidades e Instituições de Ensino deverão incentivar a autocomposição dos litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação, seja com o escopo de evitar essa forte concentração de demandas no Poder Judiciário, seja porque reconhece os efeitos positivos que tais práticas ocasionam para a formação do corpo discente.

A construção de um curso de Direito passa pela postura do discente, do futuro profissional. É imprescindível, para todos que se proponham a tratar da resolução de conflitos, a assimilação de novas ferramentas, técnicas e o desenvolvimento de conceitos mais amplos do que os conceitos técnico-jurídicos. O conflito de interesses, o dissenso, o litígio, dentre outras desavenças, fazem parte do dia a dia do juiz, do advogado, do promotor de justiça, do defensor, do procurador, do delegado de polícia¹⁶.

Os processos educacionais estão vinculados a um futuro desejado e esperado, tanto pela sociedade onde esses processos se realizam, quanto pelos sujeitos sociais que os executam, como instituições, estudantes e professores. A educação é um processo em que se encontram perspectivas geracionais e de valores sociais, que são, por vezes, colidentes. Sejam quais forem estas perspectivas, é necessário tentar compreendê-las¹⁷.

É possível observar uma mudança de pressuposto de atuação da prática consensual do Poder Judiciário, na qual a conciliação era gerida de forma estanque das práticas autocompositivas privadas para uma atuação de marcante colaboração com a atuação privada. Em outros termos, passou-se a buscar a consecução de resultados desvinculados da realização da norma positivada, como premissa absoluta para o enfoque maior da satisfação do jurisdicionado com o processo de resolução de disputas e seu resultado. Em razão desse foco em satisfação com serviços de pacificação social, estabeleceu-se que o acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas, realmente, incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema para que possam ter seus conflitos resolvidos (por heterocomposição) ou receberem auxílio para que resolvam suas próprias disputas (pela autocomposição)¹⁸.

Nessa linha de raciocínio, e na busca de aumentar a satisfação da população com os serviços públicos, tem-se proposto novas formas de lidar com conflitos e novas formas do próprio sistema

¹⁵Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

¹ºSOUZA, Luciane Moessa de (Org.). Mediação de Conflitos: Novos paradigmas de acesso à justiça. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo Editora, 2015, p. 81.

¹⁷MUSSE, Loussia Felix (ed.). **Ensino Superior na América Latina: reflexões e perspectivas sobre Direito.** Bilbao: Universidad de Deusto, 2014, p. 63

¹⁸GOMMA DE AZEVEDO, André Felipe. Educação por Competências como paradigma do processo formativo em negociação: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília (PPGD/UnB), Brasília-DF, 2018, p. 151. Disponível em: file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018_AndreFGommadeAzevedo%20(1).pdf. Acesso em: 15 set. 2018.



público de solução de conflitos se relacionar com outros sistemas. O sucesso dessa coexistência não reside apenas no alcance da solução do conflito, mas engloba, também, a incorporação de outros procedimentos (mediação, conciliação ou jurisdição tradicional). Também em função dessa abordagem pluralista, a atuação do aplicador do Direito passa a ser relacionada a processos participativos e educativos em que os interessados se veem envolvidos. Diante dessa maior participação aumenta-se a percepção de justiça em relação às decisões, contribuindo também para disseminar a cultura do diálogo, contrapondo a lógica do conflito destrutivo de relações sociais¹⁹.

Inserindo esse contexto na concepção de Boaventura de Sousa Santos²⁰, ao abordar a revolução democrática da justiça, o ensino do Direito e a formação dos docentes e discentes, apresenta um contexto que passa a exigir novas funções à pratica jurídica. Dessa forma, o ensino do Direito assume uma importância central, não só no aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente, na transformação relacionada aos outros meios de resolução de conflitos. É necessário mudar o ensino e a formação de todos os aplicadores do Direito: docentes, funcionários, membros do Ministério Público, defensores públicos, juízes e advogados.

Uma outra observação é quanto à questão normativista técnico-burocrática aliada à competência para interpretação do direito e a incompetência para análise da realidade. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Para essa cultura judiciarista, o aplicador do direito não deve ter sequer ideias próprias, deve é aplicar a lei. Obviamente que não tendo ideias próprias tem que ter algumas ideias, mesmo que pense que não as tem. Desse ponto, é que se cria um senso comum muito restrito a partir do qual se analisa a realidade. Esse senso comum é ainda enviesado pela suposta cientificidade do Direito que, ao contribuir para a sua ausência de humanização e conhecimento da realidade, cria a ficção de uma prática jurídica pura e descomprometida²¹.

A cultura judicial dominante tende a confundir independência com individualismo autossuficiente. Em outras palavras, é uma aversão enorme ao trabalho em equipe; uma ausência de gestão por objetivos nos cursos ou no tribunal. É uma oposição militante à colaboração interdisciplinar e uma ideia de autossuficiência que não permite aprender com outros saberes²². E a política de consensualização de conflitos (mediação e conciliação) não pode deixar de lado essa importante e fundamental relação com os outros saberes.

Merece destaque, em meio a essa discussão de visão renovada da prática jurídica, um exemplo dessas implicações da aplicação dos meios consensuais de solução de conflitos no campo profissional, no campo das oportunidades. Trata-se de uma modalidade prática que passou a ser denominada de advocacia resolutiva ou consensual. A advocacia resolutiva consiste na prática baseada em análises

¹⁹Idem, p. 152-153.

²⁰SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2011, p. 81-82.

²¹Idem, p. 86.

²²Idem, p. 86.



objetivas de probabilidade de êxito, identificação apropriada de interesses reais das partes, criação de valor em razão de abordagens integrativas, auxílio com a escolha procedimental adequada baseada em critérios objetivos referentes aos diversos processos de resolução de disputas e apoio às partes no desenvolvimento de competências emocionais que permitam o distanciamento de escolhas baseadas em paixões ou posições irracionais²³. A advocacia resolutiva ou consensual é um exemplo de modalidade profissional do Direito, bem como de fortalecimento das políticas de consensualização de conflitos.

A transformação nos cursos de Direito passa também pela formação dos professores, uma vez, certamente, a sua quase totalidade não teve acesso habilitação e capacitação para a consensualização de conflitos. As faculdades de Direito precisam pautar os seus programas pela multiplicidade dos saberes jurídicos. Ao professor que lecionar Direito Processual Civil, por exemplo, cabe discutir questões relacionadas ao conhecimento acerca do conflito, bem como ao estabelecimento da teoria e prática em mediação e conciliação. A educação jurídica deve ser uma educação interdisciplinar, prática e dialógica.

O conflito era visto pelos juristas como aquilo que deve ser combatido, pois uma das funções primordiais do direito é resolver os conflitos sociais. Esses conflitos são inevitáveis, dado que a existência de divergências de interesses é inerente a uma sociedade formada por indivíduos autônomos. Porém, a única reação adequada ao conflito é busca de sua anulação, a sua exclusão, dado que a sociedade harmônica é aquela em que não há conflitos e tensões²⁴.

É preciso não confundir o conflito com o litígio, pois, embora todo litígio esteja ligado a um conflito, ele não representa toda complexidade do conflito que lhe é subjacente, mas uma determinada faceta sua, a qual pode ser decidida por meio do estabelecimento de uma norma, seja esta regra imposta por um terceiro (juiz ou árbitro), ou fruto de um acordo direto ou assistido²⁵.

É fundamental um novo olhar para o conflito. O conflito costuma ser estudado no Direito pela perspectiva da lide judicializada. Para que tal quadro seja alterado, é necessário dar um passo atrás, deixando de olhar apenas para os casos judicializados e indo em direção ao conflito. Para tanto, cabe analisar o conflito no contexto em que é inserido²⁶.

É importante observar como o conflito é construído na sua interação com as instituições e as partes envolvidas. Para tanto, cabe destacar dois aspectos da dinâmica do conflito: as etapas do seu

²³GOMMA DE AZEVEDO, André Felipe. Educação por Competências como paradigma do processo formativo em negociação: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília (PPGD/UnB), Brasília-DF, 2018, p. 153. Disponível em: file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018_AndreFGommadeAzevedo%20(1).pdf. Acesso em: 15 set. 2018.

²⁴COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. *In*: AZEVEDO, André Goma de (Org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: UnB, 2003, p. 162.

²⁵Idem, p. 170-171.

²⁶TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e Litigiosidade**: partes e instituições em conflito. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2019, p. 11.



surgimento (e posterior tratamento) e as transformações (ampliativas ou redutivas) que o conflito sofre no caminho. Com isso, notar-se-á que o seu desenvolvimento nem sequer é uniforme, variando conforme cada caso prático²⁷.

A educação jurídica tem como objetivo, a princípio, formar juristas. Todavia, pensar a formação de juristas passa por pensar o que é o Direito. Não é possível, portanto, falar em educação jurídica sem falar sobre o que é Direito. Olhar para as escolas jurídicas é também olhar para um espaço onde acontece a (re)produção do Direito²⁸.

Há uma necessidade de reconhecimento, em que é preciso repensar as práticas e buscar outros caminhos explicativos para os graves e severos problemas que afetam o aprendizado²⁹. A advocacia brasileira encontra-se em crise pelo arcaísmo de suas práticas e pela ineficácia dos resultados. A crise da advocacia é uma faceta da crise de legitimidade das instituições e do Direito como elemento de resultado de regulação social³⁰. Um problema primordial da educação jurídica encontra-se na falta de objetivo. Não se sabe se quer formar advogados, juízes, promotores, analistas, judiciários, professores, pesquisadores, entre outros³¹.

Esse desenho negativo da educação jurídica fica cada vez mais acentuado com o processo de democratização dos cursos jurídicos, resultado da excessiva privatização da educação superior no Brasil. Dessa forma, a existência dos cursos jurídicos atende ao processo de mercantilização em que não se cursam disciplinas, mas se compram créditos. O ensino como mercadoria atende às expectativas daqueles que desejam agregar um adicional aos seus currículos e estão prontos para fechar um pacto nada adequado ao que se espera de um ensino jurídico de qualidade³².

Cabe destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, ajuizou uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADPF n. 682³³, solicitando que o Ministério da Educação, MEC, suspenda a abertura de novos cursos de Direito em instituições privadas, enquanto persistir o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020).

Ademais, reinventar a educação jurídica requer uma contextualização mais abrangente. A cultura jurídica de nossa época tem se mostrado insuficiente para resolver os conflitos da contemporaneidade: é manifesta a inadequação da mentalidade dos juristas frente às demandas sociais contemporâneas. Alguns dos fatores determinantes para tal inadequação recaem sobre o projeto pedagógico das escolas jurídicas, as exigências curriculares e as habilidades a serem desenvolvidas ainda no ambiente

²⁷TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e Litigiosidade**: Partes e instituições em conflito. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2019, p. 27.

²⁸BARBOSA, Andreia Marreiro. **Uma fotografia da obra de Roberto Aguiar**: possibilidades para pensar o direito sob outras lentes. Dissertação. Brasília: UnB, 2015, p. 72-73. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015 AndreiaMarreiroBarbosa.pdf Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁹AGUIAR, Roberto. A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991, p. 21.

³⁰Idem, p. 22.

³¹Idem, p. 23.

³²BARBOSA, Andreia Marreiro. Uma fotografia da obra de Roberto Aguiar: possibilidades para pensar o direito sob outras lentes. Dissertação. Brasília: UnB, 2015, p. 76. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

³³Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/oab-abertura-novos-cursos-direito-seja.pdf.



universitário. Assim, a formulação de um novo projeto pedagógico para os cursos jurídicos é uma ótima oportunidade para transformar e modificar esse quadro³⁴.

Nesse contexto, merece uma importante observação o papel da extensão. Os trabalhos de extensão, assim como as práticas participativas nos denominados estágios profissionais evidenciam o protagonismo e a integração entre a extensão com o ensino e a pesquisa. A redefinição do ensino jurídico comporta uma mudança no tratamento global, levando a sério programas, currículos e docentes e tendo como norte a criticidade, a interdisciplinaridade e a regionalização. Diante dos pontos apresentados, é fundamental uma mudança pedagógica e estrutural da educação jurídica³⁵.

A vivência da extensão possibilita um choque entre a cultura tradicional formal do Direito com a complexa realidade social, o que permite o alargamento não só do diálogo, mas também do processo de criação de novos e importantes processos de aprendizagem entre os participantes dessa comunicação. O estudante de Direito começa a pensar a diferença de forma dialógica, o que o leva a conceber o conhecimento como algo que precisa ser constantemente confrontado, para que continue sendo útil, tanto dentro da Universidade, quanto fora dela³⁶.

Para isso, o ensino jurídico, ainda preso aos conceitos, métodos e regras que deverão ser reproduzidos nos tribunais, precisa passar por outras maneiras de pensar e se expressar. As faculdades devem semear essas práticas (e as atividades de consensualização de conflitos são um exemplo disso), visto que isso implicará em bons frutos no decorrer do exercício das mais diversas carreiras jurídicas.

Uma concepção de jurisconstrução³⁷ se apresenta como fundamental. Isso guarda uma correlação com os mecanismos conflituais e os mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Para isso, é preciso ter a consciência de que, no debate acerca da crise da administração da justiça, além dos aspectos estruturais, deve-se levar em consideração os aspectos individuais e coletivos³⁸. A incorporação dos meios consensuais de resolução de conflitos de encontro àquilo que de melhor ela tem para contribuir para a construção de outra cultura social em torno ao conflito, percebido, assim, como constitutivo da própria sociedade, que não se coloca como elemento de separação, mas carrega um ponto positivo, que não separa, mas reúne, que não afasta, mas aproxima³⁹.

É preciso que a formação dessa nova mentalidade de incentivo às práticas dos meios consensuais

³⁴ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: A reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010, p. 5304-5305. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf. Acesso em: 16 mar. 2018.

³⁵AGUIAR, Roberto A. R. **Habilidades:** ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 231.

³⁶ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: a reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010, p. 5309. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf. Acesso em: 16 mar. 2018.

³⁷SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem**: Alternativas à jurisdição. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 118.

³⁸Idem, p. 119.

³⁹SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 251.



de resolução de conflitos, a exemplo da mediação, conciliação e arbitragem, seja fruto de nexo entre a formação discente e a atuação profissional. O retrato do futuro profissional do Direito deve estar em sintonia com as práticas de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas no decorrer da graduação. As instituições são igualmente responsáveis por essa ponte, seja a academia, o Judiciário, a Defensoria, o Ministério Público ou a Ordem dos Advogados do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo legislativo, as políticas de consensualização de conflitos apresentam um elevado grau de consolidação, visto que a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) abriram margem para a criação e aprovação de outras leis e decretos, que dispõem sobre a mediação, a conciliação e a arbitragem nas mais diversas searas. A tendência, inclusive, é que esse acervo legislativo continue em franco crescimento.

No campo das diretrizes curriculares para os cursos de Direito, com ênfase na recente Resolução n. 5/2018 do Conselho Nacional de Educação / Ministério da Educação, conclui-se que essas diretrizes, diferente das anteriores, enfatizaram a constante inserção das práticas em consensualização de conflitos. O curso deve, agora, assegurar, no perfil do graduando, uma sólida formação com domínio das formas consensuais de composição de conflitos, bem como desenvolver uma cultura do diálogo e o uso desses meios. Aliás, esses meios consensuais de resolução de conflitos devem estar atrelados aos estudos interdisciplinares e às práticas desenvolvidas nos estágios supervisionados. Trata-se, portanto, de um alinhamento das recentes diretrizes curriculares dos cursos de Direito com as políticas de consensualização de conflitos.

O grande dilema reside no nexo entre a formação discente e a atuação profissional. Esse diagnóstico passa por sintomas ainda encontrados e que precisam ser superados ou modulados. O ensino do Direito, bem como a formação do corpo discente precisa se adequar a essas novas políticas, que exigirão das suas práticas ou vivências jurídicas.

É preciso um outro olhar para o acesso à justiça, não o confundindo como acesso exclusivo ao Judiciário, mas como um conceito mais amplo que dialoga com outras vertentes de resolução de conflitos. Caso contrário, estaremos sempre diante desse problema da pesquisa, ou seja, da necessidade de correlação ou nexo entre a formação discente e a atuação profissional. Um nexo que, atualmente, ainda é fortemente vinculado a uma formação para enfrentamento dos conflitos, de forma quase que exclusivamente judicializada, sem maiores olhares ou detalhes quanto aos conflitos e às formas outras de resolução de conflitos.

Uma vez apresentados os objetivos da pesquisa, observa-se, de fato, uma confirmação das



hipóteses apresentadas, ou seja, que, mesmo diante do avanço no campo legislativo ou normativo, é preciso uma maior inserção dessas políticas consensuais de resolução de conflitos no campo acadêmico. Essa inserção pode ser visualizada nos mais diversos ângulos da formação: no ensino, na pesquisa, na extensão e nas práticas.

Por fim, esse nexo entre a formação discente e a atuação profissional deve guardar alinhamento com as atividades de pesquisa, ensino e extensão. Somado a isso, os estágios profissionais, por meio dos seus núcleos de práticas jurídicas, podem apresentar um papel de destaque na construção dessas políticas de consensualização de conflitos. O alinhamento do futuro profissional com as práticas consensuais de conflito dependerá do caminho por ele percorrido. Para isso, essas ações devem estar muito bem alinhadas com o ensino, a pesquisa e a extensão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

AGUIAR, Roberto. A. R. de. A crise da advocacia no Brasil. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.

BARBOSA, Andreia Marreiro. **Uma fotografia da obra de Roberto Aguiar**: possibilidades para pensar o direito sob outras lentes. Dissertação. Brasília: UnB, 2015. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf.

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO CNE/CES N° 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. *In*: AZEVEDO, André Goma de (Org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: UnB, 2003.

GOMMA DE AZEVEDO, André Felipe. **Educação por Competências como paradigma do processo formativo em negociação**: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (PPGD/UnB), Brasília-DF, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018_AndreFGommadeAzevedo%20(1).pdf.

MUSSE, Loussia Felix (ed.). **Ensino Superior na América Latina**: reflexões e perspectivas sobre Direito. Bilbao: Universidad de Deusto, 2014.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça**: o impacto dos custos na decisão de não litigar. Dissertação (mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20 Acesso%20responsável%20à%20justiça%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo**: Análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho. Dissertação, UFSC, 1987. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75379/91697.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 jul.



2018.

ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: a reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil**: o Judiciário como autor de políticas públicas. Brasília: Revista de Serviço Público. abr./jun., 2011.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Ensino do direito, núcleos de prática e de assessoria jurídica. *In*: **Revista Veredas do Direito**, v. 3, n. 6, p. 123-144, jul./dez. Belo Horizonte, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SOUZA, Luciane Moessa de (Org.). **Mediação de Conflitos**: novos paradigmas de acesso à justiça. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo Editora, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e Litigiosidade**: partes e instituições em conflito. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2019.

XAVIER, Vinicius de Moura. **Políticas Públicas.** Propostas para a racionalização do acesso à justiça. Brasília: Revista de Serviço Público abr./jun. 2011.

Recebido em: 15/05/2020

Aprovado em: 12/12/2021